



PROCESSO N.º : 2019007770
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE.

Segundo consta na proposição, que altera o art. 94, IV e § 9º, ficam incluídas no benefício as pessoas com deficiência auditiva.

A justificativa consta:

“A presente propositura tem como objetivo alterar a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, especificamente à Seção V, que regulamenta sobre a isenção de IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) para os veículos que especifica.

O artigo 94, inciso IV da lei retro mencionada já faz referência à isenção do veículo destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista. Destarte, ante a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessário ampliar o leque de pessoas consideradas com deficiência.

Embora a legislação brasileira tenha avançado no sentido de efetivar a concessão da isenção tributária a pessoas com deficiência, para a aquisição de determinados bens e serviços, a exemplo do IPVA e do ICMS, IPI, IOF,

sob o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição, ainda existem obstáculos a serem vencidos.”

Essa é a síntese da presente proposição.

Registra-se, inicialmente, que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, a qual se insere no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Ademais, a presente matéria, ao conceder benefício fiscal relacionado ao ICMS não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I).

Com efeito, o benefício já existe o presente projeto apenas inclui as pessoas com deficiência auditiva a fim de compatibilizar com a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa lei estabeleceu que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, ao incluir os deficientes auditivos o presente projeto de lei atende ao disposto na Constituição Federal e na legislação federal, pois se trata de um impedimento de longo prazo de natureza sensorial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da isenção do ICMS nos casos em que não se configura a chamada guerra fiscal entre os Estados, ou seja, quando o benefício não causa uma situação de desequilíbrio na arrecadação dos Estados:

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

(ADI 3421, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00126 RDDT n. 180, 2010, p. 199-201 RSJADV set., 2010, p. 42-44 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 85-90 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 150-153)

A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Isto posto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta, sugerindo-se que, se aprovada, seja esta encaminhada à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para pertinente análise e parecer.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 15 de Maio

de 2020.


Deputado HENRIQUE ARANTES

Relator